Painel
PROCESSOS ELETRÔNICOS
Em Andamento
Finalizados
BANCO DE PREÇOS
Pesquisa
Minhas Cotações
CONSULTAS
Integrações
CADASTROS
Dados Da Organização
Planos De Contratação
Regras / Modalidades
Modelos De Documentos (Novo)
Grupos De Autorização
Usuários
Documentos / Habilitação
Contratos E Atas
Feriados
Declarações
LINKS ÚTEIS
Ajuda Do Sistema
Avisos E Informações

Notificações

Assunto: Solicitação de Impugnação (000133/2026)
Data da notificação: 03/09/2026 10:30:52
Lida em: 03/09/2026 11:29:01

RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA enviou uma solicitação **Impugnação** para o processo Nº 000133/2026, Pregão Nº **000046/2026** .

Solicitação: ***Segue impugnação ao edital.***

Clique aqui para ver mais detalhes .

VEIGA & CARVALHO
Advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS/MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2026

RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34, com sede localizada na Rua João Paulino Damasceno, nº 868, Bairro Santa Rita, na cidade de Alfenas-MG, CEP:37.132-004, representada por seu proprietário e administrador, Gabriel Batista Gonçalves, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua do Lobo, nº 188, Bairro Residencial Floresta, Alfenas-MG, CEP: 37.130-378, portador do RG MG nº 20.610.457, PC/MG e do CPF nº 141.771.156-65, neste ato representada por sua procuradora que esta subscreve (procuração em anexo), vem, com a devida vênia e costumeiro respeito, tempestivamente, conforme permitido no art. 164, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I– TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 3(três) dias contados antes da data fixada para a sessão do pregão eletrônico.

O pregão eletrônico está designado para o dia 10 de setembro de 2026, estando a presente impugnação apresentada no prazo legal determinado.

Ademais, consta do item 22 do presente Edital, denominado Dos Esclarecimentos e Impugnações, mais especificamente subitem 22.4., em páginas nº 26:

> **22.4. As Impugnações não possuem efeito suspensivo** e nos termos deste edital poderão ser interpostas por qualquer interessado, **até o 3º dia útil anterior** a data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada no endereço eletrônico licitacao.pe@passos.mg.gov.br e na plataforma **www.licitardigital.com.br**, dirigida ao agente de contratação, que deverá decidir sobre a petição no prazo de **(3) três dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**, conforme disposto no art.164 da Lei 14.133/21.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 04 de setembro de 2026, razão pela qual deve ser conhecida, apreciada e julgada.

É importante destacar que, no site Licitar Digital, está previsto o prazo para impugnação até dia 04 de setembro:

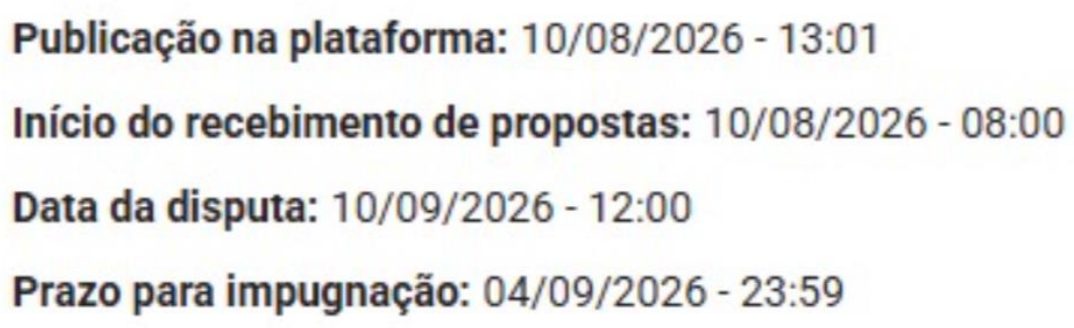

Assim, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser acolhida e apreciada.

II– FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação pela modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em locação de Concentrador de Oxigênio, Aparelhos de BIPAP e CPAP, para a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Passos/MG.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constataram-se algumas omissões e incorreções, que merecem serem revistas, conforme abaixo explanadas e impugnadas.

III- DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR

O presente edital já foi publicado e impugnado anteriormente pela subscrevente que requereu a inclusão de autorização especial para distribuição e transporte dos equipamentos licitados, bem como a modificação do critério de julgamento de lote para item.

No primeiro requerimento foi deferido o pedido e incluída a necessidade de autorização especial para transporte e equipamentos no nome da licitante e no segundo requerimento indeferido.

Deve ser destacado que a manutenção do critério de julgamento não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

IV– DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital adotou como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, dividindo a contratação em apenas dois grandes agrupamentos:

LOTE 01 – Atendimento Unidade de Pronto Atendimento – UPA, composto por:

1. Oxigênio medicinal em cilindros de 2m³ a 10m³;
2. Oxigênio medicinal em cilindros de 1m³;
3. Oxigênio medicinal líquido para tanque criogênico;
4. Locação de tanque criogênico; e

5. Locação de aparelho BIPAP Auto.

LOTE 02 – Atendimento Domiciliar, composto por:

6. Locação de concentrador de oxigênio 5 LPM;

7. Locação de concentrador de oxigênio 10 LPM;

8. Locação de aparelho BIPAP;

9. Locação de aparelho BIPAP Auto;

10. Locação de aparelho CPAP;

11. Oxigênio medicinal em cilindro de 1m³; e

12. Oxigênio medicinal em cilindros de 2m³ a 10m³.

A presente impugnação não questiona indiscriminadamente a reunião de todos os itens. Reconhece-se que os concentradores de oxigênio possuem relação operacional com a disponibilização de cilindros de oxigênio para backup, inclusive porque a própria especificação dos itens 6 e 7 prevê expressamente concentradores acompanhados de cilindro backup de 3m³ a 10m³. O vício reside especificamente na inclusão dos equipamentos CPAP e BIPAP nos mesmos lotes destinados ao fornecimento de oxigênio medicinal, concentradores e sistemas de armazenamento, sem demonstração de dependência técnica que justifique essa aglutinação.

Os concentradores produzem oxigênio concentrado a partir do ar ambiente e, conforme especificação do próprio edital, devem ser acompanhados de cilindro de backup. Existe, portanto, fundamento técnico compreensível para que a Administração avalie a contratação conjunta desses componentes. A mesma conclusão não se aplica aos aparelhos CPAP e BIPAP. O CPAP e o BIPAP são equipamentos destinados à oferta de pressão positiva nas vias aéreas, com funcionamento próprio e independente do fornecimento de oxigênio medicinal objeto dos demais itens. O próprio edital confirma essa autonomia.

No item 10 – CPAP, exige-se aparelho automático de pressão positiva, com pressões de 4 a 20 cmH2O, armazenamento de dados, filtros de ar, umidificador, máscara, mangueira e demais acessórios. Não existe na especificação do item qualquer exigência de cilindro de oxigênio, concentrador de oxigênio ou fornecimento de gás medicinal para o seu funcionamento. Da mesma maneira, os itens 8 e 9 – BIPAP e BIPAP Auto possuem especificações próprias, envolvendo parâmetros de pressão, IPAP, EPAP/PEEP, umidificador, traqueia, máscara e acessórios, sem que sua execução esteja tecnicamente condicionada ao fornecimento de oxigênio medicinal pela mesma empresa. E a mesma situação ocorre no item 5 do Lote 01, relativo ao BIPAP auto destinado à UPA.

Portanto, o simples fato de todos esses equipamentos serem utilizados na assistência respiratória não transforma objetos tecnicamente autônomos em um objeto indivisível. A afinidade quanto à finalidade médica não equivale a interdependência técnica para fins licitatórios.

V- DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO DE LOTE PARA ITEM

Demonstrada acima a independência dos objetos licitados que podem ser classificados por item, verifica-se cabalmente a necessidade de alteração do critério de julgamento.

O edital prevê que a licitação é do tipo menor preço por lote, como pode ser observado no preâmbulo do presente edital em página 01:

> A Licitação é do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE** e será processada em conformidade ao disposto na **Lei nº. 14.133, de 2021** e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 740/2022, Decreto Municipal 1237/2023, a Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº. 147/2014, 166/2019, 167/2019, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital e seus anexos integrantes:

Em páginas 35 e seguintes estão divididos os lotes em:

- Lote 01- Atendimento da Unidade de Pronto Atendimento-UPA
- Lote 02-Atendimento Domiciliar

No Lote 01, estão previstos os seguintes equipamentos: oxigênio medicinal para UPA, Locação de Tanque Criogênico com Oxigênio Líquido- UPA, Locação de Aparelho BIPAP Auto-UPA.

No Lote 02, estão alocados os seguintes equipamentos: oxigenoterapia domiciliar- locação de concentradores de oxigênio, oxigenoterapia domiciliar- locação de aparelhos BIPAP, BIPAP AUTO e CPAP, oxigenoterapia domiciliar- oxigênio domiciliar em cilindros.

É importante destacar que a divisão dos equipamentos licitados em lotes afronta diretamente o princípio da competitividade, uma vez que, se um licitante possuir interesse em participar de um equipamento que consta em um lote e não possuir interesse em participar de outro, a forma de classificação obstaculiza a participação ampla e irrestrita, uma vez que só é possível a participação em lotes fechados.

Os princípios afetos à licitação estão previstos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, e dentre estes está previsto o princípio da competitividade que pode ser entendido como um princípio que garante que a Administração Pública busque na licitação o maior número de licitantes, visando sempre garantir a proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa é aquela que oferece o melhor preço e a melhor qualidade para atender ao interesse público.

No caso em apreço, com a divisão por lote há uma obstaculização para que o licitante apresente proposta por equipamento licitado, o que pode vir a impedir que a Administração Pública possa conseguir a proposta mais vantajosa. Assim o é, uma vez que, a proposta mais vantajosa pode estar concentrada no licitante que apenas pode participar de um item dentre os equipamentos licitados.

É importante destacar ainda que impede a participação de licitantes que estejam vinculados à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que não possuam em seus estoques todos os equipamentos pertencentes ao lote descrito.

Na resposta a impugnação anterior apresentada, a Secretaria Municipal de Saúde obtemperou que há interdependência entre alguns itens, de modo a assegurar a viabilidade técnica e operacional do objeto, com potencial de impacto na redução do preço final de cada lote, o que garante a ampla

concorrência, e evita um possível conflito de responsabilidades, bem como para otimizar a fiscalização do contrato, evitando e gestão fragmentada de vários contratos.

No entanto, as possíveis explicações para a manutenção do critério de julgamento não merecem prosperar, uma vez que não são justificativas para manter tal critério de julgamento. Ademais, tais argumentações são vagas e não se sustentam.

Os argumentos são vagos por não haver no edital explicação sobre a interdependência entre alguns itens que apenas é citada, mas não é esclarecida, entre quais itens há esta interdependência e os motivos pelos quais é considerada a interdependência, ficando obscura a explicação infringindo frontalmente os princípios da publicidade e transparência.

No que refere-se a viabilidade técnica e operacional e potencial de impacto na redução do preço final de cada lote, também não foi elucidada como uma explicação para manter o critério de julgamento por lote, uma vez que apenas citado, mas não exposto o motivo pelo qual há tal entendimento, afrontando diretamente os princípios supracitados.

No que concerne a ampla concorrência, e evitando possível conflito de responsabilidades apresenta-se obscuro, uma vez que não apresenta-se conflito de responsabilidades, se acaso um licitante sagrar-se vencedor em um objeto e outro, cabendo ao Município a atribuição de responsabilidades de cada um dos licitantes.

O entendimento de garantia da ampla concorrência na manutenção do critério de julgamento por lote também não merece prosperar, uma vez que não é garantida a ampla concorrência quando um licitante é impedido de participar de processo licitatório, que é o que ocorrerá se acaso for mantido o critério de julgamento por lote. É de se ressaltar que a subscrevente, no caso em apreço, se acaso for mantido o critério de julgamento por lote, não poderá participar, uma vez que trata-se de empresa de pequeno porte que não possui todos os objetos licitados por lote. A situação da subscrevente será a situação de muitas outras empresas que deixarão de participar por não possuírem todos os itens dispostos em lote. Ao contrário, se houver a modificação por item, a licitante poderá

participar dos itens que comercializa, respeitando-se o princípio da ampla concorrência.

É importante destacar que afigura-se um disparate, a manutenção do critério de julgamento por lote, sem a justificação de tal classificação.

O critério de julgamento por grupo de itens, como é denominado na lei, é passível de demonstração da inviabilidade de se promover por item, como pode ser demonstrado pela leitura do artigo 82, em seu parágrafo 1º:

> § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
>
> § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

No caso em estudo não há qualquer justificativa que comprove a necessidade de critério de julgamento por lote, o que se acaso for mantido e não for apresentada a devida justificativa configura-se em uma grave arbitrariedade praticada pelo Município de Passos, e não discrionariedade, uma vez que não há a devida justificativa descrita na lei.

É importante delimitar ainda, que a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União reforça a obrigatoriedade de admissão por itens em licitação em caso de prestação de serviços e outros:

> SÚMULA 247:É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações,

> cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

E complementando a súmula acima citada, o artigo 40 da Lei nº 14.133/21, também prevê sobre o parcelamento dos bens licitados:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
>
> II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
>
> III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
>
> IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
>
> V - atendimento aos princípios:
>
> a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
>
> **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

> c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

No caso em exame, é tecnicamente vantajoso para a Administração Pública que o critério de julgamento seja por item, uma vez que a proposta mais vantajosa se amplia de ser buscada, uma vez que os licitantes que comercializem apenas um dos itens que estão sendo licitados podem participar e concorrer, cabendo ao Município verificar as condições de participação e as propostas apresentadas, e angariar a mais vantajosa.

É delimitado na resposta a impugnação anterior apresentada pela subscrevente, pela pregoeira, que o objetivo da licitação não é atender a interesses privados, mas sim ao interesse público, que possui suas demandas específicas, sempre como foco na qualidade e proposta mais vantajosa, e submetendo-se a todos os princípios legais e constitucionais, o que defende estar resguardado no presente edital. A despeito das argumentações expostas acima pela pregoeira não devem prevalecer, pois em nenhum momento está sendo defendido interesse particular, mas apenas os princípios licitatórios previstos na Lei nº 14.133/21, em especial o da competitividade, uma vez que o critério de julgamento sendo classificado em lotes impede a participação de empresas que não comercializam todos os itens constantes nos lotes, bem como obstaculiza que o ente público municipal possa ter acesso a número maior de propostas e assim selecionar a mais vantajosa.

É importante destacar o posicionamento jurisprudencial no caso em comento:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Pessoa jurídica impetra mandado de segurança contra o Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista (CIOP), alegando ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024. A impetrante sustentou que a aglutinação de objetos distintos em um único lote inviabilizava a participação de empresas especializadas e

que a exigência de comprovação de propriedade de veículos elétricos era ilegal. II. Questão em discussão. 2. Consiste em saber se a impetrante tem direito líquido e certo de barrar o Pregão Eletrônico devido à aglutinação de objetos distintos em um único lote e à exigência de comprovação prévia de propriedade de veículos elétricos como condição de habilitação. III. Razões de decidir. 3**. O edital aglutinou bens e serviços distintos sem justificativa técnica válida, o que viola o princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021.** 4. A exigência de comprovação de propriedade de veículos elétricos na fase de habilitação é desproporcional e contrária à lógica do sistema de registro de preços, que não garante contratação imediata. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1**. Aglutinação de objetos distintos em lote único sem justificativa técnica válida é ilegal.** 2. Exigência de comprovação de propriedade de veículos elétricos em registro de preços é desproporcional. Legislação: Lei nº 14.133/2021, art. 9º, I, a; art . 40, §§ 2º e 3º. Lei nº 12.016/09, art. 14, § 1º . Jurisprudência – TJSP: RN 1009060-48.2024.8.26 .0451, Rel. Paola Lorena, 3ª Câm. de Dir. Público, j . 19/05/25. RN 1013160-76.2024.8 .26.0053, Rel. Ponte Neto, 9ª Câm. de Dir . Público, j. 12/08/25. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10003276320258260482 Presidente Prudente, Relator.: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 28/10/2025, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/10/2025).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME - EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO -

ENTENDIMENTO DO COL. STJ - LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VEÍCULOS - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA - OBJETO DIVISÍVEL - CONTRATAÇÃO POR PREÇO GLOBAL - ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 247 DO TCU - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCOMOÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CERTAME - MANUTENÇÃO - PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Conforme entendimento do col. STJ "A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário". (REsp n. 1.159.791/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 25/2/2011.)

2 - Levando-se em conta que a impetração se insurge em face do ato que homologou o procedimento licitatório, é certo que o julgamento final interfere diretamente na esfera jurídica da empresa vencedora do certame, configurando, portanto, o litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do col. STJ e deste Eg. TJMG.

3 - Conforme enunciado da súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".
4 - O loteamento do objeto da licitação é permitido desde que os itens que o compõe apresentem correlação e seja conveniente a prestação do serviço por um único fornecedor.
5 - Demonstrado nos autos que o objeto licitado foi divido em lotes com mais de cinquenta tipos de veículos, de diferentes características, preços e exigências, restringindo a competitividade e a ampla concorrência.
6 - Ausente ainda o periculum in mora, uma vez que o certame foi instaurado para "futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locomoção", devendo ser mantida a decisão que suspendeu o pregão eletrônico.
7 - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.450305-8/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2025, publicação da súmula em 10/06/2025)

Assim, de acordo com os argumentos acima expostos, requer-se por ser um critério mais justo e equânime que seja alterada a classificação de lote para item, e que se for mantido tal critério que seja devidamente justificado, sob pena de representação perante o Tribunal de Contas do Estado e adoção das providências judiciais cabíveis.

VI-DIREITO

Conforme acima já destacado há a necessidade de alterar a classificação de lote para item.

Desta feita, as omissões e determinações acima citadas, não podem prevalecer, pois da forma descrita está havendo desrespeito à legalidade, transparência e moralidade e principalmente competividade do certame, bem como gerar consequências nefastas para a administração pública e seus munícipes.

Ademais, estão sendo infringidos os princípios elencados no artigo 5º da Lei 14.133/21, que são:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, estão sendo infringidos os artigos 40 do mesmo diploma legal citado acima e a Súmula editada pelo Tribunal de Contas da União nº 247.

Diante do exposto, requer-se desde já o acolhimento da presente impugnação pelos fatos e fundamentos expostos.

VII– PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, para adoção da seguinte alteração:

- A alteração da classificação de lote para item.

Requer-se ainda que seja determinada a republicação do edital e, ainda redesignação da data do pregão e que ainda seja determinado, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alfenas, 03 de setembro de 2026.

NATALIA MARQUES DE CARVALHO:06461162666

Assinado de forma digital por NATALIA MARQUES DE CARVALHO:06461162666
Dados: 2026.09.03 08:33:35 -03'00'

Natália Marques de Carvalho

OAB/MG 114.891

PROCURAÇÃO

Outorgante:

RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34, com sede localizada na Rua João Paulino Damasceno, nº 868, Bairro Santa Rita, na cidade de Alfenas-MG, CEP:37.132-004, representada por seu proprietário e administrador, Gabriel Batista Gonçalves, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua do Lobo, nº 188, Bairro Residencial Floresta, Alfenas-MG, CEP: 37.130-378, portador do RG MG nº 20.610.457, PC/MG e do CPF nº 141.771.156-65

Outorgada:

Natália Marques de Carvalho, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o número nº 114.891, com endereço profissional na Rua João Paulino Damasceno, nº 882, Sala 01, Bairro Santa Rita, na cidade de Alfenas/MG.

Poderes:

A outorgante concede procuração geral para o foro, conforme artigo 105 do CPC, e os poderes especiais para desistir, transigir, renunciar ao direito em que se funda a ação, defender, receber, dar quitação, firmar compromisso perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto ás instituições federais, estaduais ou municipais, autárquicas, sociedade de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, principalmente APRESENTAR IMPUGNAÇÃO no processo licitatório modalidade pregão eletrônico nº 046/26, no Município de Passos/MG.

Alfenas, 03 de setembro de 2026.

RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA:37494973000134

Assinado de forma digital por RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA:37494973000134
Dados: 2026.09.03 10:26:09 -03'00'

Respmed Equipamentos Hospitalares LTDA